



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
SECRETARIA OPERACIONAL DA CHEFIA DE GABINETE DO PROCURADOR  
GERAL DO TRABALHO  
SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - ASA NORTE - BRASÍLIA/DF  
CEP 70040-250

Nota Técnica PGT nº 01/2018

**Tema: Aprendizagem profissional e a impossibilidade de alterações legislativas que a atinjam negativamente, tendo em vista os artigos 7º, XXXIII e 227 da Constituição Federal**

O Ministério Público do Trabalho tem atuado fortemente no fomento à aprendizagem profissional, que se apresenta, atualmente, como uma das mais importantes medidas de combate ao trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente. Há, segundo recente pesquisa da UNICEF, cerca de 2.500.000 crianças e adolescentes em situação de trabalho proibido no Brasil, milhares das quais poderiam estar ocupando vagas ociosas de aprendizagem - as quais, hoje, giram em torno de 580.000, conforme informações obtidas a partir do CAGED.

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, o trabalho é proibido para pessoas menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, nos termos do artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal. Tal proibição encontra-se amparada no princípio da proteção integral e prioritária à infância, contido no artigo 227 do Texto Constitucional. Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, corroborado pela Constituição da República, estabelece como direitos básicos de crianças e adolescentes a educação, o lazer, e fundamentalmente o não trabalho antes dos 16 anos, bem como, especificamente ao adolescente, garante o direito à profissionalização, conforme artigo 4º.

Em âmbito internacional, para além das diversas convenções firmadas e ratificadas pelo Brasil, tais como as Convenções n. 138 e 182 da OIT, o Estado brasileiro é signatário da Agenda 2030 da ONU, por meio da qual se comprometeu a erradicar o trabalho infantil do território nacional até o ano de 2025, conforme Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8.7.

Para que tal compromisso internacional possa ser cumprido, e principalmente para que se possa garantir a crianças e adolescentes o gozo de seus direitos fundamentais, inclusive o de não trabalhar antes da idade mínima, necessário fortalecer as políticas públicas existentes de modo a estendê-las e torná-

las mais abrangentes e eficazes. Assim, é contrário a esse objetivo qualquer movimento que tenha o potencial de restringir as possibilidades de aprendizagem ora existentes.

Também importante lembrar, nesse sentido, que as empresas estão adistradas ao cumprimento de sua responsabilidade social por meio do exercício da função social da propriedade, como preconizam os artigos 3º, 5º, XXIII e 170 da Constituição Federal, complementados pelos artigos 421 e 1228, §1º do Código Civil.

Nesse contexto, a aprendizagem profissional é prática fundamental, já que, para além de ser algo extremamente valioso à própria empresa, que conta com a possibilidade de desenvolver um colaborador formado de acordo com seus preceitos, é também instrumento de justiça e inclusão social, profissionalização protegida e, em última instância, cidadania, mormente quando voltada aos adolescentes e jovens em maior vulnerabilidade social.

Assim, o Ministério Público do Trabalho, amparado nos argumentos supra lançados e no princípio da vedação do retrocesso social, opõe-se fortemente a qualquer alteração legislativa ou regulamentar que venha a diminuir vagas de aprendizagem, retirar ou minorar a proteção do trabalhador adolescente ou que, em alguma outra medida, venha a representar retrocesso na proteção da infância, a qual, por imperativo constitucional, merece garantia prioritária e absoluta de todas as instâncias da Estado, da sociedade e da família.

assinado eletronicamente  
**RONALDO CURADO FLEURY**  
Procurador Geral do Trabalho